

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026 – EDITAL Nº 029/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2026

AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI – SAAE CAPIVARI

ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA, nome fantasia ECOSYSTEM, inscrita no CNPJ sob nº 02.067.846/0001-74, com sede na Rua Antonia de Moraes Souza, nº 836, Condomínio Clip, Bairro Betel, Paulínia/SP, CEP 13.148-171, por seu representante/procurador Patrick Nunes de Lima, e-mail licitacao@ecosystem.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face das disposições que exigem que todos os parâmetros laboratoriais estejam contemplados no escopo de acreditação da própria licitante, cumulativamente com a vedação absoluta de subcontratação, especialmente quanto ao parâmetro Vírus Entéricos, pelas razões a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 5.1 do edital, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os seus termos até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. O instrumento convocatório estabelece como limite para impugnação o dia 23/09/2026, às 23h59. A presente manifestação é apresentada dentro do prazo previsto.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação possui objeto específico e delimitado. A Impugnante não questiona a adoção do lote único, tampouco pretende afastar a necessidade de acreditação laboratorial ou reduzir os padrões técnicos estabelecidos pelo SAAE.

O questionamento concentra-se na conjugação de duas exigências: (i) obrigação de que todos os parâmetros laboratoriais estejam contemplados no escopo de acreditação ISO/IEC 17025 do próprio licitante; e (ii) proibição absoluta de subcontratação dos serviços de coleta e análises.

A conjugação dessas exigências produz consequência particularmente restritiva em relação ao parâmetro Vírus Entéricos, serviço de natureza altamente especializada. A pretensão da Impugnante é objetiva: que seja admitida excepcionalmente a subcontratação apenas do parâmetro Vírus Entéricos, mediante laboratório tecnicamente habilitado e acreditado, permanecendo a empresa contratada integralmente responsável perante o SAAE.

III – DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL

O item 4.1 do Termo de Referência estabelece que a empresa deverá possuir acreditação vigente junto ao INMETRO, nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025, determinando ainda que o respectivo escopo contemple todos os parâmetros laboratoriais constantes do Termo de Referência.

Por sua vez, o item 5.1.6.15 dispõe que os serviços de coletas e análises de águas e efluentes não poderão ser subcontratados, e que todos os parâmetros a serem analisados deverão ser acreditados junto ao INMETRO nos termos da norma ISO/IEC 17025, obrigatoriamente constantes do escopo de acreditação da própria contratada.

Portanto, o edital estabelece uma vedação ampla, impedindo que a empresa vencedora utilize laboratório especializado para uma parcela específica do objeto, ainda que esse laboratório possua competência técnica e acreditação compatível com o ensaio.

IV – DA ESPECIFICIDADE DO PARÂMETRO VÍRUS ENTÉRICOS

O Termo de Referência inclui expressamente o parâmetro Vírus Entéricos nas análises previstas para determinadas fontes de água superficial, com periodicidade trimestral.

A questão não consiste em permitir que uma empresa sem competência técnica execute o serviço. A proposta da Impugnante é que, exclusivamente para esse parâmetro, seja permitido ao contratado utilizar laboratório terceiro que possua acreditação vigente junto ao INMETRO, esteja acreditado segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025 para o ensaio correspondente, seja previamente submetido à aprovação e fiscalização do SAAE, mantenha documentação de competência técnica e rastreabilidade e permaneça sob a responsabilidade integral da empresa contratada.

Tal solução preserva a rastreabilidade, a competência técnica, a confiabilidade dos resultados e a responsabilidade contratual da empresa vencedora.

V – DA SUBCONTRATAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração.

O §1º do mesmo artigo prevê a apresentação à Administração da documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo.

O §2º permite que edital ou regulamento vede, restrinja ou estabeleça condições para a subcontratação. A existência dessa faculdade, contudo, não elimina a necessidade de motivação, proporcionalidade e transparência da restrição, especialmente quando ela alcança parcela tecnicamente especializada.

VI – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A VEDAÇÃO ABSOLUTA

No Acórdão nº 2450/2025 – Plenário, o Tribunal de Contas da União tratou da necessidade de motivação para restrições à subcontratação, especialmente quando não demonstrada no planejamento da contratação a razão técnica concreta para a vedação.

No caso concreto, o edital estabelece proibição absoluta, mas não evidencia, de forma suficientemente específica, por que o parâmetro Vírus Entéricos necessariamente precisa ser executado diretamente pela empresa vencedora, mesmo quando um laboratório terceiro possua acreditação específica e seja submetido à fiscalização do SAAE.

A Administração pode estabelecer restrições à subcontratação. O que se mostra juridicamente relevante é que essa restrição seja motivada, proporcional e tecnicamente justificável.

VII – DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No presente caso, a restrição decorre da combinação entre a exigência de que todos os parâmetros estejam no escopo próprio da licitante e a proibição absoluta de utilização de laboratório especializado para qualquer parcela do objeto.

Não se pretende reduzir o nível de qualidade exigido pelo SAAE. Busca-se apenas adequar o mecanismo de execução à natureza especializada do serviço, preservando simultaneamente a segurança técnica e a competitividade.

VIII – DA SOLUÇÃO PROPORCIONAL PROPOSTA

A Impugnante requer que o SAAE avalie a alteração do edital para admitir, exclusivamente quanto ao parâmetro Vírus Entéricos, a subcontratação de laboratório que atenda cumulativamente às seguintes condições:

- possuir acreditação vigente junto ao INMETRO segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025, compatível com o ensaio/parâmetro exigido;

- ser previamente indicado e submetido à aprovação do SAAE;
- manter documentação de competência técnica, acreditação, métodos e rastreabilidade disponível para fiscalização;
- observar integralmente os procedimentos de coleta, preservação, transporte, análise e emissão de resultados previstos no edital e nas normas aplicáveis;
- permanecer sob responsabilidade integral da contratada perante o SAAE;
- limitar a subcontratação exclusivamente ao parâmetro Vírus Entéricos, sem autorização para subcontratação integral ou substancial do objeto.

IX – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA E ESTUDO DE MERCADO

Na hipótese de a Administração entender pela manutenção da vedação absoluta, requer-se, subsidiariamente, que sejam explicitados os fundamentos técnicos que demonstrem: (a) por que o parâmetro Vírus Entéricos deve necessariamente ser executado diretamente pela própria contratada; (b) por que a utilização de laboratório especializado e acreditado segundo a ISO/IEC 17025 não seria tecnicamente aceitável; (c) qual estudo de mercado foi realizado para verificar a quantidade de empresas capazes de atender simultaneamente a todos os parâmetros do edital; (d) por que os mecanismos de controle e fiscalização previstos no art. 122 da Lei nº 14.133/2021 não seriam suficientes; e (e) quais riscos concretos justificariam a proibição absoluta.

X – DOS PEDIDOS

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
2. A revisão dos itens 4.1 e 5.1.6.15 do Termo de Referência e disposições correlatas, para permitir a subcontratação excepcional e específica do parâmetro Vírus Entéricos;
3. Que a subcontratação seja condicionada à comprovação de acreditação ISO/IEC 17025/INMETRO compatível com o ensaio, à aprovação prévia do SAAE e à manutenção da responsabilidade integral da contratada;
4. Que a alteração seja refletida nos documentos do certame que façam referência à execução direta e à vedação de subcontratação;
5. Subsidiariamente, caso mantida a vedação, que a Administração apresente motivação técnica e estudo de mercado específicos que demonstrem a necessidade e proporcionalidade da restrição;
6. Caso a alteração seja capaz de afetar a formulação das propostas, que sejam observadas as providências legais relativas à alteração, republicação e reabertura dos prazos.

XI – DA CONCLUSÃO

A presente impugnação não pretende reduzir os padrões técnicos estabelecidos pelo SAAE. A ECOSYSTEM reconhece a relevância da acreditação laboratorial e da confiabilidade dos resultados para o controle da qualidade da água e dos efluentes.

O que se questiona é a necessidade de uma vedação absoluta de subcontratação, especialmente em relação a um parâmetro tecnicamente especializado, quando a própria Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos para controle da capacidade técnica do subcontratado e quando o Tribunal de Contas da União já reconheceu a necessidade de motivação para restrições dessa natureza.

A solução proposta é restrita, controlável e preserva a responsabilidade integral da contratada. Permitir laboratório especializado e devidamente acreditado para a execução específica do parâmetro Vírus Entéricos não significa afastar os requisitos técnicos do edital, mas compatibilizar qualidade técnica, segurança, fiscalização e competitividade.

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a adequação do instrumento convocatório nos termos acima expostos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Paulínia/SP, 23 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
PATRICK NUNES DE LIMA
Data: 23/09/2026 21:09:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PATRICK NUNES DE LIMA

Representante/Procurador

ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA
ECOSYSTEM